



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113680 - RS (2023/0445963-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : M W C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu contra acórdão que confirmou sua condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), com pena de 7 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial fechado. O recorrente sustenta violação do art. 226 do CPP, argumentando que a ausência de observância das formalidades legais no procedimento de reconhecimento pessoal implicaria a nulidade da condenação, pugnando pela absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o procedimento de reconhecimento pessoal utilizado como prova no julgamento; e (ii) verificar se o reconhecimento, aliado aos demais elementos do conjunto probatório, é suficiente para fundamentar a condenação do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não gera, por si só, nulidade do reconhecimento, especialmente quando este não constitui a única prova da autoria e é corroborado por outros elementos probatórios.

4. No caso concreto, o reconhecimento pessoal do acusado pela vítima, realizado em sede policial e ratificado em juízo, foi corroborado por depoimentos consistentes e convergentes da vítima e de três guardas municipais que participaram das diligências, bem como pelo relato de ameaça feita pelo réu à

vítima na delegacia.

5. A palavra da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, é considerada meio de prova idôneo e revestido de especial valor em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.

6. A condenação do recorrente não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas em conjunto probatório robusto que inclui depoimentos judiciais e elementos documentais.

7. Alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2113680 - RS (2023/0445963-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : M W C F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo réu contra acórdão que confirmou sua condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), com pena de 7 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial fechado. O recorrente sustenta violação do art. 226 do CPP, argumentando que a ausência de observância das formalidades legais no procedimento de reconhecimento pessoal implicaria a nulidade da condenação, pugnando pela absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o procedimento de reconhecimento pessoal utilizado como prova no julgamento; e (ii) verificar se o reconhecimento, aliado aos demais elementos do conjunto probatório, é suficiente para fundamentar a condenação do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ reconhece que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não gera, por si só, nulidade do reconhecimento, especialmente quando este não constitui a única prova da autoria e é corroborado por outros elementos probatórios.

4. No caso concreto, o reconhecimento pessoal do acusado pela vítima, realizado em sede policial e ratificado em juízo, foi corroborado por depoimentos consistentes e convergentes da vítima e de três guardas municipais que participaram das diligências, bem como pelo relato de ameaça feita pelo réu à

vítima na delegacia.

5. A palavra da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, é considerada meio de prova idôneo e revestido de especial valor em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.

6. A condenação do recorrente não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas em conjunto probatório robusto que inclui depoimentos judiciais e elementos documentais.

7. Alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

O recorrente foi condenado, em grau de apelação, a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, nos termos do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Nas razões de seu recurso, aponta violação do art. 226 do CPP, alegando, em suma, ilegalidade no procedimento de reconhecimento, aduzindo que "[a] inobservância do procedimento de produção probatória, seja em juízo, seja em sede policial, implica na impossibilidade de utilização do ato viciado como substrato para condenação" (e-STJ, fl. 234), pugnando, ao final, pela absolvição.

Apresentadas as contrarrazões, manifestou-se o MPF pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

A respeito da questão aqui trazida, assim se posicionou o Tribunal local (e-STJ, fls. 216-218):

[...] revelam os elementos probatórios coligidos que, por primeiro, o acusado, sozinho, abordou o ofendido na via pública, solicitando um cigarro; posteriormente, na companhia de indivíduos não identificados, imobilizou a vítima, segurando-a pelo pescoço, enquanto os demais subtraíram um aparelho de telefonia móvel, uma carteira de cigarros, um boné e a importância de dez reais, jogando-a ao solo e empreendendo fuga.

Mais, claro está que a vítima solicitou auxílio dos guardas municipais, relatando que havia sido roubado por três indivíduos, descrevendo que "um deles era negro, magro e vestia moletom

azul; outro era moreno e usava um boné vermelho; e o terceiro era branco, magro, tinha barba, aparentava ter quarenta anos, usava calça jeans, blusão listrado e boné preto".

*Então, realizadas diligências, foram localizados dois dos autores do fato, na via pública, momento em que um deles se evadiu e o outro foi abordado, sendo apreendida em sua posse uma faca (1.3), tendo o ofendido reconhecido o indivíduo abordado como um dos autores da subtração sendo que conduzido à repartição policial, **quando aguardava a confecção do Boletim de Ocorrência, o acusado fez menção à cortar o pescoço da vítima, ameaçando-lhe por gestos** (1.8).*

O ofendido apontou o acusado como autor do fato por fotografia e pessoalmente (fls. 17-18, 1.17 e fls. 03-04, 25.1). Os bens subtraídos não foram recuperados.

[...]

Observados tais dados informativos, não há cogitar da deficiência probatória aventada pela defesa, porquanto taxativa a vítima ao descrever o crime, afirmando em síntese, que foi abordada por três homens e enquanto um deles "chegou por trás e deu um mata-leão", os demais subtraíram seus pertences. Disse que após o fato, pediu ajuda aos guardas municipais "e foram de carro procurar". Algumas quadras depois do local do roubo, avistaram dois deles, logrando abordar somente um, que reconheceu pela roupa (moletom e boné) e pelos cabelos compridos, pois o fato aconteceu "umas 5h30 da manhã e a iluminação da praça não era boa". Indagado, referiu que na posse do réu foi apreendida somente uma faca, não utilizada durante a subtração, não recuperou nenhum dos bens subtraídos (32.2).

A versão do ofendido é corroborada pelos guardas municipais Claudinei, Daniele e Diamany, que narraram, em síntese, que foram procurados pela vítima quando faziam patrulhamento, por volta das 5h30min da manhã; o ofendido relatou ter sido assaltado por três homens, então solicitaram apoio de mais uma viatura e saíram em diligências, localizando um suspeito que foi apontado pelo ofendido como sendo um dos autores. Os bens subtraídos não foram encontrados. Os outros indivíduos fugiram antes da abordagem, e não foram localizados (32.3, 32.4 e 32.5).

O acusado, em juízo, recusa a prática da subtração, limitando-se a afirmar que estava sozinho na via pública - ora andando de bicicleta, ora na companhia de dois cachorros - sendo injustamente abordado e incriminado, pois já tem antecedentes e estava em prisão domiciliar. Não conhece a vítima e não sabe porque foi reconhecido por ela (32.6).

Vê-se que o réu apresentou versão isolada, infirmada, como visto, pelas declarações prestadas, de forma coerente e segura, pela vítima e pelos três guardas municipais responsáveis pela abordagem.

[...]

Destaque-se, ainda, que a vítima afirmou, em juízo, que identificou o acusado antes da abordagem - informação corroborada pelos guardas municipais - descrevendo que não teve dúvidas ao apontá-lo, pois vestia a mesma roupa, recordando, ainda, que "o cabelo era grande, assim, no rosto", não havendo evidência alguma de que os agentes policiais ou os guardas municipais tenham indicado quem seria o autor do fato, induzindo os reconhecimentos - fotográfico e pessoal -, inexistindo circunstância apta a afastar a idoneidade do procedimento.

Outrossim, merece registro, diante do arrazoado defensivo que, como visto no resumo antes transcrito, a sentença se encontra fundada em dados informativos coligidos na fase judicial, não havendo cogitar de ofensa à regra posta no artigo 155 do Código de Processo Penal, que não obsta, registre-se, o exame dos dados coligidos na fase das indagações, mas apenas exige que esses não sejam os únicos fundamentos utilizados para a condenação.

Mais, em casos como o presente, a palavra da vítima constitui fonte probatória idônea, e merece especial relevo, mesmo porque não busca ela a responsabilização criminal de alguém, senão daqueles que praticaram o fato criminoso, pois contraria a lógica e o bom senso que, graciosamente, incriminasse pessoas inocentes, garantindo a impunidade dos verdadeiros autores do crime.

Some-se a isso o histórico criminal do réu que ostenta condenações anteriores e irrecorríveis pela ameaça, roubo majorado, tráfico de drogas, e está a responder a ações penais outras, pela prática de furtos qualificados.[...]

Como se vê, no caso, não há falar-se na ilegalidade do reconhecimento, porquanto a vítima descreveu o réu, ora recorrente, taxativamente, inclusive com as roupas que vestia no momento do ilícito, apontando-o por fotografia e pessoalmente, extraindo-se da transcrição acima, ainda, que enquanto "aguardava a confecção do Boletim de Ocorrência, o acusado fez menção à cortar o pescoço da vítima, ameaçando-lhe por gestos". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A respeito da controvérsia apresentada no recurso especial, oportuno registrar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas produzidas em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

II - No caso vertente, o acórdão recorrido concluiu que a condenação do agravante pelo delito de roubo não foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial, havendo menção expressa ao depoimento prestado em juízo por um dos policiais que participou ocorrência, o qual foi seguro ao relatar que o insurgente, quando localizado, ainda trajava as mesmas roupas indicadas pela vítima e foi surpreendido na posse da faca utilizada no delito, elementos que respaldaram a prolação de um decreto condenatório. Dessa forma, verifico que inexistente a alegada violação ao art. 155 do CPP, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - No ponto, oportuno ressaltar também que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais

prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Precedente.

IV - No que se refere ao reconhecimento do insurgente pela vítima, cumpre asseverar que esta Corte entendia que a eventual inobservância das regras previstas no art. 226 do CPP não gerava qualquer nulidade no inquérito policial ou na ação penal, pois, conquanto fosse aconselhável a aplicação, por analogia, do regramento previsto no sobredito dispositivo legal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas consubstanciavam meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato.

V - Contudo, mais recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. Este não é, contudo, o caso dos autos, tendo em vista que o reconhecimento da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação.

VI - Isso porque, conforme foi evidenciado pelo acórdão recorrido, toda a dinâmica delitiva foi devidamente corroborada pelo depoimento prestado, em juízo, por um dos policiais que participaram da ocorrência, o qual informou que, após ser informado a respeito da ocorrência do roubo pela vítima, iniciou patrulhamento pela região, momento em que encontrou pessoa que trajava as mesmas vestimentas informadas pelo ofendido e que ainda se encontrava na posse da faca utilizada para a prática do delito, a qual também foi objeto de reconhecimento pela vítima.

VII - Assim, tendo sido comprovada a autoria dos fatos pelo reconhecimento do autor do delito pela vítima e pela prova testemunhal, ou seja, por elementos probatórios inicialmente produzidos na fase inquisitorial e posteriormente ratificadas em juízo, não há como afastar a condenação.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.462.905/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "o reconhecimento pessoal não se apresenta como única prova a evidenciar a autoria, estando em estreita conformidade ao depoimento da vítima em juízo, bem como das declarações das três testemunhas que participaram do contato inicial com a vítima e da prisão em flagrante" (e-STJ, fl. 297).

Por fim, "[a] inversão da conclusão do Tribunal de origem, que, após detida análise dos fatos e das provas, entendeu por configuradas a autoria e a materialidade delitivas, demandaria inevitável incursão no arcabouço probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.660.845/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0445963-7

REsp 2.113.680 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50077061520238210023 50092945720238210023

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M W C F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.